



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001058/00-15
Recurso nº. : 128.084
Matéria : IRPF- Ex(s): 1998
Recorrente : SAULO GAUDÊNCIO DE BRITO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.538

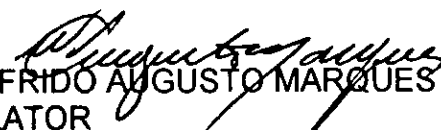
IRPF – GLOSA DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Comprovado por declaração da entidade educacional e boletos bancários que as despesas do contribuinte com curso de Medicina do Trabalho foram custeadas por este, não sendo beneficiário de bolsa de estudos, deve ser rechaçada a glosa realizada a este título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAULO GAUDÊNCIO DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10425.001058/00-15
Acórdão nº. : 106-12.538

Recurso nº. : 128.084
Recorrente : SAULO GAUDÊNCIO DE BRITO

RELATÓRIO

Em revisão a DIRPF/98, foi o contribuinte autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tendo, de outro lado, glosadas despesas com instrução e médicas (fls. 04/06), gerando imposto suplementar no valor de R\$ 5.247,98.

Em Impugnação (fls. 01/02) acatou o sujeito passivo a autuação quanto à omissão de rendimentos, solicitando apenas a dedução de R\$ 55,00 a título de IR retido na fonte, insurgindo-se com relação à glosa de despesas com instrução e médicas no seguinte sentido:

- Correta as despesas com instrução declaradas no valor de R\$ 6.118,96, eis que referem-se a R\$ 1.700,00 relativo a despesa com Curso de Especialização em Medicina do Trabalho (quantia paga – R\$ 1.760,00); R\$ 1.700,00 despesas com instrução do dependente Felipe Mota Gaudêncio de Brito(quantia paga- R\$ 1.751,04); R\$ 1.359,48 despesas com instrução da dependente Renata Salvador Gaudêncio de Brito; e R\$ 1.359,48 despesas com instrução da dependente Rafaela Salvador Gaudêncio de Brito;
- A dedução com despesas médicas no valor de R\$ 7.380,10 está devidamente lastreada em comprovantes que *"acham-se revestidos das formalidades legais, pois, identificam o serviço prestado; identificam o tomador do serviço; identificam o prestador do serviço, contendo a indicação do seu nome, endereço e número de inscrição no cadastro de Pessoas físicas (...)".*

4/2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10425.001058/00-15
Acórdão nº. : 106-12.538

A DRJ em Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento (fls. 43/47), acolhendo a dedução do IR retido na fonte no valor de R\$ 55,00 (fls. 45), bem como a dedução das despesas médicas no montante indicado na Declaração Anual em face aos comprovantes apresentados (fls. 46), mantendo, no entanto, a glosa de despesas com instrução no tocante às despesas do declarante, considerando que os documentos de fls. 13/14, *"no valor de R\$ 2.061,08, NÃO PODEM SER ACEITOS, uma vez que dizem respeito à bolsa de estudos (...)".* Assim sendo, foi reduzido o imposto suplementar a pagar para R\$ 3.347,96 (fls. 46).

Interpôs-se o Recurso Voluntário de fls. 52/54 no qual se aduz ter custeado todo o curso de Medicina do Trabalho perante o CEDAS, inexistindo bolsa de estudo para tal fim, comprovando tal fato através de declaração da entidade privada e dos boletos bancários (fls. 61/64). Alega, ademais, que o fato de no documento de fls. 14 conter a expressão "Bolsa 20" não significa que se refere a bolsa de estudo, não sabendo detalhar o significado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10425.001058/00-15
Acórdão nº. : 106-12.538

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

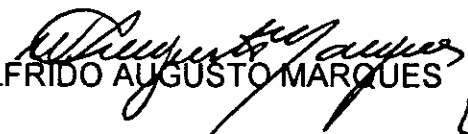
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 65), pelo que dele tomo conhecimento.

Por ocasião do Recurso Voluntário colacionou o Recorrente declaração da entidade educacional (fls. 61) e boletos bancários do pagamento das despesas com curso de Medicina do Trabalho (fls. 62/64), os quais comprovam que realmente não foi beneficiado por bolsa de estudos. Com efeito, na declaração de fls. 61 são descritos de forma pormenorizada todos os pagamento realizados, sendo 7 no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) relativos a boletos com vencimento no ano de 1997 e um, no valor de R\$ 521,07 (quinhentos e vinte e um reais e sete centavos), referente a boleto vencido em 08/10/96.

De outro lado, não se pode presumir que a expressão "Bolsa 20" contida no documentos de fls. 14 refira-se a bolsa de estudos, ainda mais quando a própria entidade declara (fls. 61) que não houve tal benefício.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES